

**Anteprojeto de Proposta de Lei que aprova o novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), e anteprojeto de Decreto-Lei que o institui, no âmbito da transposição da Diretiva (UE) n.º 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (Diretiva IORP II)**

**– Contributo da CIP –**

**1.**

O Anteprojeto de Proposta de Lei em referência (doravante APL) visa aprovar o novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (doravante RJFP), enquanto o anteprojeto de Decreto-Lei (doravante ADL) institui este regime, transpondo para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva n.º (UE) n.º 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (doravante Diretiva IORP II).

**2.**

O PDL suscita os seguintes comentários:

**2.1.**

O artigo 8º do APL, sob a epígrafe “Remissões” estabelece, no seu n.º 1, que “As remissões constantes de disposições legais, regulamentares ou administrativas para o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, consideram-se feitas para as correspondentes normas do RJFP.”.

No mesmo sentido, o n.º 2 do supracitado preceito prevê que “*As remissões constantes de disposições legais, regulamentares ou administrativas para a Diretiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de junho de 2003, consideram-se feitas para as correspondentes normas da Diretiva (UE) n.º 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016.*”.

Resulta, assim, que o *modus operandi* aplicável às remissões para o Decreto-Lei n.º 12/2006 e às remissões para a Diretiva IORP II é exatamente o mesmo.

Contudo, verifica-se que, ao contrário do que sucede com o normativo comunitário (cfr. Anexo II da Diretiva IORP II, do qual consta uma tabela de correspondência entre os artigos desta Diretiva e os da Diretiva revogada), o ADL em apreço não contém semelhante tabela de correspondência entre os artigos do Decreto-Lei n.º 12/2006 e os novos artigos do RJFP.

Na perspetiva da CIP, a inclusão de uma tal tabela no texto do diploma que institui o novo regime revelar-se-ia bastante útil, facilitando a análise e compreensão (não só pelos seus destinatários, como também pelos cidadãos em geral) da reforma ora operada.

## **2.2.**

Finalmente, questiona-se: realizou-se algum estudo sobre o impacto económico e burocrático que tais alterações podem acarretar para as entidades gestoras?

22.05.2019